



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.12.082930-4/000 Numeração 0829304-
Relator: Des.(a) Catta Preta
Relator do Acordão: Des.(a) Catta Preta
Data do Julgamento: 26/07/2012
Data da Publicação: 03/08/2012

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - LEI MARIA DA PENHA - EXTORSÃO E AMEAÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE - FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 e 313, I e III, DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - NÃO CABIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, torna-se inviável a análise da fiança arbitrada pela autoridade policial.

- Nos termos do art. 322 do CPP, "a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos", o que não se verifica "in casu", pois a pena máxima do crime de extorsão é superior a 4 (quatro) anos.

- De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado deve, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos descritos no art. 312 do CPP.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.
- Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se uma exceção no ordenamento, porém, atendidos os requisitos do artigo 312 e 313 do CPP, incabível é a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
- Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva estiver fundamentada, incabível a tese de constrangimento ilegal.
- O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.082930-4/000 - COMARCA DE ALFENAS
- PACIENTE(S): RICHARD RODRIGUES DE SOUZA - AUTORIDADE COATORA: JD 1 V CR ATOS INFR INF JUV CARTAS PREC COMARCA ALFENAS - VÍTIMA: M.D.S.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

DES. CATTALANA

RELATOR.

DES. CATTALANA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RICHARD RODRIGUES DE SOUZA, preso em flagrante, em 15 de maio de 2012, e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 158, caput, c/c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "h", todos do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06.

A impetrante assevera que a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a qual não foi recolhida, tendo em vista que o paciente não possui condições financeiras para realizar o pagamento. Entretanto, com base no art. 350 do CPP, salienta que o paciente tem direito a concessão da liberdade sem o pagamento da fiança arbitrada.

Sustenta que a magistrada a quo, ao invés de conceder a liberdade provisória sem fiança ou aplicar medidas cautelares, decretou a prisão preventiva do paciente.

Ressalta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, motivo pelo qual entende ser carente de fundamentação a r. decisão a quo. Além disso, alega que o magistrado, na fase de inquérito policial, não pode decretar a prisão preventiva de ofício.

Aduz que o fato de o paciente apresentar em sua CAC alguns procedimentos em curso não tem o condão de impossibilitar a concessão da liberdade provisória, sob pena de ofender o princípio da presunção de inocência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, requer a concessão da liberdade ao paciente ou a substituição da prisão por medidas cautelares.

A liminar foi indeferida pelo nobre Colega Des. Nelson Missias de Moraes, e as informações foram requisitadas à autoridade apontada como coatora (fl. 39/41-TJ).

As informações foram devidamente prestadas (fl 68-TJ).

Em seu parecer, a d. Procuradoria opinou pela denegação da ordem (fl. 63/65-TJ).

Em virtude de afastamento temporário do i. Relator, os autos foram redistribuídos por sorteio e vieram conclusos a este Desembargador (fl. 66/67).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do habeas corpus impetrado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente, salienta-se que se torna inviável a análise da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, uma vez que a d. magistrada a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 30/33-TJ).

Ademais, salienta-se que, no caso em comento, a Autoridade Policial não poderia arbitrar o valor da fiança, pois, de acordo com o art. 322 do CPP "a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos". No caso em exame, a pena máxima fixada para o crime de extorsão é de 10 (dez) anos, sendo assim, a fiança deveria ser requerida ao juiz, conforme determina o parágrafo único do art. 322 do CPP.

No que tange a alegação de que o juiz, na fase de inquérito policial, não pode decretar a prisão preventiva de ofício, entende-se que razão não assiste à impetrante.

Na decisão a quo (fl. 30/33-TJ), observa-se que a magistrada apenas converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que deve ser feito de ofício, conforme determina o art. 310 do CPP.

De acordo com as novas modificações trazidas pela Lei 12.403/11, o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Destaca-se)

Com base na leitura do art. 310 do CPP, infere-se que o magistrado, deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, independente de ser provocado.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- Após as reformas trazidas pela Lei nº 12.403/2011, o Juiz deve, obrigatoriamente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando se fizerem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se exigindo, para tal ato, a oitiva prévia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Ministério Público ou a instauração do contraditório. Inteligência do artigo 310, II, do Código de Processo Penal. - O decreto de prisão preventiva se mostra satisfatoriamente fundamentado quando o Julgador aponta elementos concretos do caso em apuração que indicam a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a soltura do paciente pode trazer à ordem pública. (TJMG - Habeas Corpus 1.0000.12.046836-8/000 - Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob - 2ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 03/05/2012)

No que diz respeito à alegação de carência de fundamentação da r. decisão a quo, conclui-se que ela não merece guarida. Da análise dos autos, observa-se que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, a magistrada fundamentou devidamente a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP.

"(...) no caso em tela, visualiza-se uma periculosidade concreta do autuado. Ele é tão audacioso que ameaçou a sua avó dentro da Delegacia de Polícia, na presença da Escrivã. É claro que a sociedade está em risco com a manutenção dele na rua.

A prisão se mostra necessária, ainda, para a garantia da própria vítima, pois observo que existe medida protetiva aplicada tanto nesta Vara criminal quanto na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Além disso, a reiteração criminosa indica que a situação precisa de um basta. E, neste momento, pela audácia já demonstrada do autuado, está claro que apenas a prisão preventiva será apta a esta garantir" - fl. 30/33-TJ. (Destaca-se)

Dessa maneira, estando devidamente fundamentada a decisão hostilizada e havendo indícios de que, se posto em liberdade, o paciente irá colocar em risco a ordem pública e a integridade da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vítima, é incabível a tese de constrangimento ilegal.

Para corroborar o entendimento de que a prisão preventiva da paciente deve ser mantida, acrescenta-se que, de acordo com a denúncia (fl. 69/70-TJ), em 15 de maio de 2012, o paciente constrangeu sua avó paterna, de 80 anos de idade, mediante grave ameaça e com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, e ainda, a ameaçou de que causar-lhe mal injusto e grave.

O paciente é neto da vítima e ambos residem na mesma casa.

Na data do fato, o denunciado ao chegar à residência da vítima, com ânimo exaltado, passou a exigir que esta lhe desse dinheiro e, caso não lhe entregasse, o paciente a mataria.

Consta, ainda, que no mesmo dia, por volta das 16 horas, a vítima prestava depoimento na Delegacia Regional de Segurança Pública, sobre as agressões praticadas por seu neto, quando o denunciado lá compareceu e, mais uma vez, ameaçou-a de morte.

Nesse sentido, considerando as particularidades do crime e com o intuito de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da segregação cautelar da paciente é medida que se impõe.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a segregação cautelar. No entanto, a gravidade do caso concretamente considerado não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória da paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente. Logo, justifica-se a conveniência e a necessidade da manutenção da medida extrema.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PERICULOSIDADE DA PACIENTE E DESRESPEITO À SOCIEDADE - PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Estando suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não há que se falar em constrangimento ilegal. - A prática de delito de ROUBO em concurso de agentes, demonstra a PERICULOSIDADE da paciente e desrespeito à sociedade. - Presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, esta deverá ser mantida sob os auspícios da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. - Ordem denegada. (TJMG. 1.0000.09.502709-0/000(1) Des. Maria Celeste Porto. Data de julgamento: 25/08/2009. Data de publicação:14/06/2009)

HABEAS-CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTADA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - PRESENTES REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Encontrando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada não há que se falar em constrangimento ilegal. - Pelas circunstâncias do delito e pelo modus operandi, observa-se que a conduta do paciente gerou clamor social e, aliada à periculosidade do mesmo, a cautela provisória se faz necessária sob os auspícios da garantia da ordem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. - Ordem denegada. (TJMG. 1.0000.09.501979-0/000(1) Des. Pedro Vergara. Data de julgamento: 01/09/2009. Data de Publicação: 14/09/2009).

Acrescenta-se que o paciente não preenche os novos requisitos trazidos pela Lei nº 12.403/11, haja vista que o artigo 313, III, do Código de Processo Penal admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, o que se verifica in casu.

Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".
2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas (...) (STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 26613 / SC - Relator: Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - DJ: 27/09/2011)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado. 2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir "desequilíbrio e destempero", colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. 4. Tratando-se de decreto devidamente fundamentado, não há que falar em fuga legítima, mostrando-se inviável a proposta do paciente de comparecer em juízo caso revogada a custódia. 5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado a quo se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para, mantida a custódia cautelar, determinar que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da possibilidade de o paciente ser recolhido em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prisão especial. (STJ -Habeas Corpus nº 179785 / SC- Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ: 31/05/2011)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota o mesmo entendimento:

HABEAS-CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO MEDIDAS PROTETIVAS - DECRETAÇÃO PREVENTIVA - ART. 20 LEI MARIA DA PENHA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS JUDICIALMENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO PRIMEVO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - CONCESSÃO DA LIBERDADE - ATO TEMERÁRIO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Restando caracterizada, a priori, a violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha contra ex-amásia, demonstrando-se a periculosidade do paciente, que teria descumprido medida protetiva que lhe foi imposta, justificada resta a cautela provisória, em razão da garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da ofendida; - Decisão do Juiz a quo que indefere pedido de revogação da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. - Habeas Corpus denegado. (TJMG - Habeas Corpus nº 1.0000.10.038597-0/000 - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo - 7ª Câmara Criminal - DJ: 19/08/2010)

LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- A prisão preventiva é medida excepcional, de cunho acautelatório e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processual, que deve guardar uma relação de proporcionalidade com o resultado final do processo com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

- Estando a fundamentação da prisão preventiva escorada em dados concretos do processo que levem a crer que a liberdade do paciente colocará em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, a manutenção da medida é medida que se impõe.

- Em se tratando de crime de violência doméstica a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 são utilizadas para resguardar e amparar as vítimas, e o seu descumprimento, analisando o caso concreto, deve ser entendido como necessidade de o indivíduo ser acautelado. (TJMG - Habeas Corpus nº 1.0000.11.050386-9/000 - Relator: Des. Duarte de Paula - 7ª Câmara Criminal - DJ: 01/09/2011)

Além disso, a pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime de extorsão é superior a 04 (quatro) anos, enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP.

Nestes termos, verifica-se que a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, motivo pelo qual incabível é a tese de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente. Ademais, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não é suficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, há decisões deste Tribunal:

EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- SÚMULA Nº 53 DO TJMG - NÃO-CONHECIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - ORDEM DENEGADA.- Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de 'habeas corpus' que constitua mera reconsideração de pedido anteriormente apreciado, sem que haja fatos novos que justifiquem uma reapreciação da questão pela turma julgadora.- Não se comprovando a adequação e suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão e uma vez presentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia preventiva, correta a sua manutenção, não havendo de se falar em constrangimento ilegal. (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.11.051207-6/000 Des. Beatriz Pinheiro Caires. DJ.: 01/09/2011)

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR POR QUAISQUER MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva, modalidade de medida cautelar, tornou-se exceção na sistemática processual atual, primordialmente, após a entrada em vigência da Lei n.º 12.403/11. II - Todavia, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser ela mantida, não havendo falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.11.041574-2/000. Des. Eduardo Brum. DJ.: 24/08/2011)

Não bastasse, melhor sorte não assiste ao paciente em relação à alegada violação ao princípio da presunção de inocência. Este princípio não impede que medidas sejam aplicadas ao réu,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estas sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias, como é o caso em comento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE É ACUSADO DE CHEFIAR QUADRILHA RESPONSÁVEL PELA DISSEMINAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO DE BELO HORIZONTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. (...) (HC 144.501/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Assim, não é possível a concessão da liberdade pleiteada ou a substituição da prisão por medidas cautelares, descritas no art. 319 do CPP, uma vez que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Diante do exposto, DENEGA-SE a ordem pleiteada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem custas.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGADO O HABEAS CORPUS"